SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245256 - BA (2026/0343766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COSME MIGUEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 185, § 2º, II, DO CPP. DISTÂNCIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS. DIFICULDADES LOGÍSTICAS, OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a participação do réu na sessão do Tribunal do Júri por videoconferência quando a medida estiver devidamente fundamentada em relevante dificuldade logística ou razões de segurança.
2. A distância do estabelecimento prisional, a superlotação das unidades da capital e as dificuldades operacionais e de segurança relacionadas ao deslocamento justificam a adoção da medida.
3. Ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório, à ampla defesa ou à plenitude de defesa, não há nulidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b7eb5e3c-241c-42c1-aead-5cabe503c6df

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b7eb5e3c-241c-42c1-aead-5cabe503c6df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245256 - BA (2026/0343766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COSME MIGUEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 185, § 2º, II, DO CPP. DISTÂNCIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS. DIFICULDADES LOGÍSTICAS, OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a participação do réu na sessão do Tribunal do Júri por videoconferência quando a medida estiver devidamente fundamentada em relevante dificuldade logística ou razões de segurança.
2. A distância do estabelecimento prisional, a superlotação das unidades da capital e as dificuldades operacionais e de segurança relacionadas ao deslocamento justificam a adoção da medida.
3. Ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório, à ampla defesa ou à plenitude de defesa, não há nulidade.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME MIGUEL GOMES DE SOUZA contra a decisão de fls. 863-866, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

A parte recorrente alega a violação direta do art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal, porque não houve condução do réu preso nem pedido de dispensa assinado por ele e por seu defensor.

Sustenta que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri exige a presença física do réu em plenário, pois a videoconferência compromete a autodefesa, a empatia dos jurados e a comunicação imediata e reservada com a defesa técnica.

Defende que a fundamentação para impor a videoconferência é inidônea, porque baseada em superlotação e dificuldade logística, o que não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o rol legal é taxativo e exige razões concretas de segurança, risco de fuga, dificuldade pessoal relevante do réu ou necessidade de evitar influência sobre testemunha ou vítima.

Expõe que o prejuízo é evidente no júri, muitas vezes presumido, e que exigir prova concreta do dano à defesa seria inviável em razão da natureza do julgamento pelo Conselho de Sentença. Afirma que a participação virtual afeta negativamente a percepção dos jurados, a oralidade, a imediatidade e a estratégia defensiva em tempo real.

Alega, ainda, equívoco material na decisão ao fazer referência a “transferência interestadual”, quando o deslocamento seria intraestadual, entre Juazeiro e Camaçari, ambas na Bahia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para assegurar a presença física do agravante em plenário e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o desprovimento do recurso foi assim fundamentado (fls. 863-866):

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

Do acórdão apontado como ato coator constaram os seguintes fundamentos, adotados na solução do caso pelo Tribunal de origem (fls. 818-825):

> No que tange ao pleito formulado pela Defesa referente à suspensão da sessão plenária do Tribunal do Júri, verifica-se que a pretensão encontra-se manifestamente prejudicada. Compulsando detidamente os autos do processo principal de nº 8006374-21.2024.8.05.0039, constata-se, por meio do documento de ID 568211984, que o ato processual hostilizado já foi devidamente suspenso pelo juízo de origem, tendo sido a referida sessão redesignada para o dia 06/11/2026, às 08:30 horas da manhã.
>
> **Quando ao pleito da Defesa para que a autoridade coatora e a SEAP/BA promovam o recambiamento do paciente para participação presencial no julgamento, não merece prosperar.**
>
> Registre-se que o paciente permanece devidamente recolhido ao sistema prisional em virtude de condenação definitiva proferida em processo distinto. Assim, atualmente, o paciente cumpre pena privativa de liberdade fixada em 15 anos, 11 meses e 20 dias, em regime fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável cometido contra sua própria filha, conforme consta nos autos de execução penal nº 10001486220238174003.
>
> A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de recambiamento mediante fundamentação adequada, lastreada em manifestação formal da Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia, a saber:
>
> “Em resposta ao juízo, a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA informou que, em razão da superlotação das unidades prisionais da Capital, bem como da inexistência de interno apto à permuta com o paciente, o pedido de transferência deveria ser indeferido. A solução adotada na decisão recorrida, de que, inviabilizada a transferência, a sessão plenária será realizada por videoconferência, encontra fundamento expresso no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal. O paciente se encontra custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, distante mais de 500 km da Comarca de Camaçari, em razão de fuga empreendida após praticar os fatos criminosos. A distância, somada à resposta negativa da SEAP/BA e à ausência de alternativa logística viável no prazo disponível, configura o suporte fático necessário à aplicação da medida excepcional.”
>
> **Desse modo, em que pese a pretensão deduzida pelo paciente, não se revela possível o deferimento do pedido de transferência para unidade prisional cuja lotação já ultrapassa a capacidade regularmente estabelecida. A admissão de novo custodiado em estabelecimento superlotado implicaria agravamento das condições de encarceramento, com potencial violação a direitos fundamentais básicos, como os direitos à saúde, à integridade física, à segurança e à**

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

dignidade da pessoa humana, assegurados não apenas ao paciente, mas também aos demais internos da unidade prisional.

A superlotação carcerária constitui circunstância que compromete o adequado funcionamento do estabelecimento penal, dificultando a prestação de serviços essenciais, a separação e o controle dos custodiados, bem como a adoção de medidas eficazes de prevenção de conflitos e manutenção da ordem interna. Nessas condições, o acréscimo de mais um apenado ao contingente já existente mostra-se incompatível com a necessidade de preservação de ambiente minimamente seguro e adequado para todos os envolvidos no contexto prisional.

Além disso, a notícia de inexistência de vagas e de superlotação da unidade pretendida demonstra que o deferimento do pleito poderia acarretar prejuízo às condições de segurança do estabelecimento, sobrecarregando a estrutura administrativa e operacional do sistema prisional. Tal circunstância recomenda cautela por parte do Poder Judiciário, que deve considerar, para além do interesse individual do paciente, os impactos da medida sobre a coletividade carcerária e sobre a regular administração da justiça penal.

Nessa perspectiva, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de transferência de sentenciado para outra unidade prisional não configura direito subjetivo absoluto, podendo ser indeferido pelo magistrado quando existirem razões concretas e devidamente fundamentadas, tais como a superlotação ou a ausência de condições adequadas de segurança e logística no estabelecimento pretendido. Vejamos:

[...]

Como é cediço, é direito do réu o comparecimento presencial na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, como desdobramento da plenitude de defesa e da autodefesa, no exercício do contraditório, no entanto, tal prerrogativa não ostenta caráter absoluto, encontrando mitigação, notadamente no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

> ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
> I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
> II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
> III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
> IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Grifos acrescidos.)
> O art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal, autoriza, em caráter excepcional, a realização do interrogatório do réu preso por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para viabilizar sua participação no referido ato processual, em razão de circunstância pessoal, hipótese que se verifica nos autos.
> [...]
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente da ordem de *Habeas Corpus* e nesta parte DENEGÁ-LA.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a participação remota do recorrente em plenário foi motivada em razão da custódia do réu em estabelecimento penal em município distante da capital, em razão da superlotação das unidades prisionais da capital, dos riscos às condições de segurança do estabelecimento, sobrecarregando a estrutura administrativa e operacional do sistema prisional.

Dessa forma, está devidamente justificada sua participação à distância, estando, inclusive, a decisão amparada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao entender que "[é] admissível a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, desde que a medida seja excepcional, devidamente fundamentada em razões de segurança ou relevante dificuldade logística e não haja demonstração de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à plenitude de defesa" (AgRg no RHC n. 229.959/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

Outrossim, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Negou-se provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo-se o acórdão de origem que autorizou a participação do réu na sessão do Tribunal do Júri por videoconferência, em razão da distância do estabelecimento prisional, da superlotação das unidades da capital e das dificuldades logísticas, operacionais e de segurança relacionadas ao deslocamento, sem demonstração de prejuízo concreto à defesa. A medida foi considerada excepcionalmente admissível, com fundamento no art. 185, § 2º, II, do CPP e na jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RECAMBIAMENTO INTERESTADUAL. DIFICULDADE LOGÍSTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em *writ* anterior, havia denegado ordem voltada a impedir a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, sem recambiamento do acusado, custodiado em estabelecimento prisional de outro Estado da Federação, em processo por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal).
> 2. O juízo do Tribunal do Júri designou sessão com participação do réu por videoconferência, sob o fundamento de que o recambiamento interestadual seria inviável no exíguo prazo disponível e envolveria logística complexa (autorizações interinstitucionais, escolta armada, transporte e segurança pública), tendo a Defensoria Pública formulado pedido de recambiamento apenas quatro dias antes da data do júri, apesar de intimada com antecedência.
> 3. O Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*, reputando idônea a fundamentação da medida excepcional e ausente prejuízo à ampla defesa, entendimento mantido na decisão monocrática ora agravada, contra a qual a defesa insiste na tese de nulidade absoluta da sessão plenária por videoconferência, pleiteando nova sessão com a presença física do agravante.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz do art. 457, § 2º, e do art. 185, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, em razão de dificuldades logísticas de recambiamento interestadual, sem que isso importe nulidade por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa.

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a extemporaneidade do pedido de recambiamento e a ausência de demonstração de prejuízo concreto autorizam a manutenção do ato processual realizado por videoconferência, afastando a alegação de nulidade absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir, de forma individualizada, as teses já deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus*, o que autoriza a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

7. O art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal admite a realização de interrogatório ou de outros atos processuais com a presença virtual do acusado, por videoconferência ou meio tecnológico equivalente, desde que haja decisão fundamentada em razões de segurança, risco à ordem pública ou relevante dificuldade logística, hipóteses reconhecidas no caso concreto.

8. A decisão que determinou a participação do réu na sessão plenária por videoconferência foi suficientemente fundamentada na complexidade do recambiamento interestadual, que demandaria autorizações interinstitucionais, escolta armada, transporte e estrutura de segurança incompatíveis com o reduzido lapso de tempo existente entre o pedido defensivo e a data designada para o júri.

9. O pedido de recambiamento foi formulado de modo extemporâneo, apenas quatro dias antes da sessão do júri, embora a defesa estivesse intimada com antecedência significativa, configurando inércia incompatível com a natureza do pleito e cuja acolhida inviabilizaria a realização do ato, em prejuízo à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

10. Foi demonstrado que a estrutura tecnológica e logística necessária à realização da sessão por videoconferência foi integralmente providenciada, com salas adequadas e suporte técnico no estabelecimento prisional, assegurando a efetiva participação do acusado e sua comunicação com a defesa técnica, em igualdade de condições com os demais sujeitos processuais.

11. O histórico processual do réu, que responde a diversas ações penais e descumpriu reiteradamente condições de medidas cautelares (inclusive com falhas graves no monitoramento eletrônico), reforça a necessidade de rigor na condução dos atos processuais e legitima, no contexto concreto, a adoção de medida excepcional como a videoconferência.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite, em caráter excepcional, a realização de interrogatório e de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, desde que haja fundamentação concreta e sejam preservados o contraditório, a ampla defesa e a participação efetiva do acusado, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo.

13. No caso, não foi comprovado prejuízo concreto aos princípios da ampla defesa, da plenitude de defesa ou da oralidade e imediatidade, sendo insuficiente a alegação de prejuízo

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

presumido decorrente da ausência física do réu em plenário, motivo pelo qual não se configura nulidade do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. É admissível a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, desde que a medida seja excepcional, devidamente fundamentada em razões de segurança ou relevante dificuldade logística e não haja demonstração de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à plenitude de defesa.

2. A formulação extemporânea do pedido de recambiamento, próximo à data designada para a sessão do júri, aliada à inviabilidade logística do deslocamento interestadual do acusado, legitima a manutenção do julgamento por videoconferência e não acarreta nulidade do ato.

3. A nulidade de ato processual realizado por videoconferência somente se configura mediante demonstração de prejuízo concreto à defesa, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo presumido pela ausência física do réu em plenário.

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 185, § 2º; CPP, art. 457, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 80.358/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.03.2017; STF, HC 127.900/AM, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 03.08.2016; STF, HC 134.069/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.06.2017; STJ, HC 445.864/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2018.

(AgRg no RHC n. 229.959/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI, APONTADO CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. SALIENTADAS A DIFICULDADE LOGÍSTICA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DO ATO E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (RHC n. 80.358/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/3/2017.)

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

> 2. Em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "[a] periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor" (RHC n. 83.318/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/8/2017.)
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 822.130/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ademais, embora o agravante alegue erro material na decisão pela referência a “transferência interestadual”, sustentando que o deslocamento seria intraestadual, entre Juazeiro e Camaçari, ambas na Bahia, não se verifica a utilização dessa expressão na decisão agravada.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 47cff04d-d316-43d4-b2ce-83e38b093465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.256 / BA

Número Registro: 2026/0343766-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03033566520188050039 3033566520188050039 80063742120248050039 80467717420268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSME MIGUEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSME MIGUEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 10052961-f93c-4b93-b580-122fea6a0c3c

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 10052961-f93c-4b93-b580-122fea6a0c3c